PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS
CNPJ: 18.188.235/0001-14
RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134
CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG
Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101
Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.609 DE 13 DE ABRIL DE 2020

"Declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no âmbito do Município de Soledade de Minas – Estado de Minas Gerais, em decorrência do surto da doença viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e leis esparsas.

DECRETA:

Art. 1° Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Município, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos termos do art. 65 da Lei complementar Federal n° 101 de 2000.

Art. 2° Ficam autorizados, nos termos da lei, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a

indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo Único: Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput.

Art. 3° Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante o Estado de Calamidade pública em saúde.

Parágrafo Único. As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê de Prevenção e Mobilização contra os Agravos de Interesse em Saúde Pública em decorrência Coronavírus - COVID-19, instituído pelo Município.

Art. 4° Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1° à aprovação da ALMG.

Soledade de Minas, 13 de abril de 2020.

Emerson Ferreira Maciel
Prefeito Municipal de Soledade de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS
CNPJ: 18.188.235/0001-14
RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134
CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG
Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101
Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

MENSAGEM – CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Sr. Agostinho Patrus Filho

R. Martim de Carvalho - Santo Agostinho

Belo Horizonte – MG

CEP: 30190-090

A situação de anormalidade decorrente de desastres se caracteriza em situação de emergência e em estado de calamidade pública, sendo necessário o Poder Executivo municipal estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida e o restabelecimento de serviços essenciais.

Para tanto, a legislação prevê normas que estabelecem ações mais céleres por parte dos entes públicos em razão de situações anormais, a partir da decretação de situação de emergência ou em caso de desastres.

Assim, conforme disposto no Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo deve solicitar ao Legislativo o reconhecimento da situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado.

Os efeitos do reconhecimento deverão permanecer até o término do ano fiscal, 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei das Diretrizes Orçamentárias e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe, ainda, o art. 24 da Lei 8666/1993 de permissão ao Gestor para a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, litteris:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

A pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo Covid-19, já apresenta impacto não só na saúde pública, mas também na economia como um todo, o que levará à queda de arrecadação e dificuldade no cumprimento de metas já estabelecidas.

Devemos também considerar os efeitos mundiais da propagação do vírus e seus impactos na economia mundial, o que se reflete em todo o Brasil, com a necessidade de medidas de proteção da população desse vírus, e visando a desaceleração da taxa de contaminação para que o sistema de saúde não entre em colapso.

Portanto, as medidas necessárias terão que reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa, protegendo a saúde e a vida das pessoas, mas que deverão causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

Não há, no entanto, uma forma de evitar o choque recessivo que se apresentará no curto prazo, afetando o nosso país e o nosso Município, mesmo confiando que as medidas

possam diminuir os maléficos efeitos sobre a saúde da população, a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de volta à normalidade.

Diante da presente exposição, requer o reconhecimento da ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA por essa nobre Casa Legislativa, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus, dando viabilidade ao funcionamento do Município e, consequentemente, atenuará os impactos negativos na saúde e na economia local com menor sofrimento à população.

Considerando que, depois do reconhecimento da ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, o Executivo Municipal terá melhores condições administrativas, operacionais e financeiras para enfrentar a grave crise instalada, de se esperar que o elevado espírito público dos nobres Deputados leve à apreciação, votação e aprovação do requerido.

Com votos de estima e apreço.

Soledade de Minas, 13 de abril de 2020.

Emerson Ferreira Maciel
Prefeito Municipal de Soledade de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS
CNPJ: 18.188.235/0001-14
RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134
CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG
Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101
Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Pelo presente Termo de Ratificação, o Comitê de Prevenção e Mobilização contra os Agravos de Interesse em Saúde Pública em decorrência Coronavírus - COVID-19, instituído pela Portaria Municipal nº 70, de 13 de março de 2020 e considerando a edição do Decreto Municipal nº 2.609, de 13 de abril de 2020, que determinou o ESTADO DE CALAMIDADE no Município de Soledade de Minas/MG, vem RATIFICAR, *in totum*, a edição do referido Decreto, tendo em vista a gravidade da pandemia mundial do COVID-19 – CORONAVIRUS e frente a necessidade de articulação do Poder Publico em suas diversas esferas para o combate da transmissão, bem como necessidade de minimização dos danos e prejuízos advindos do comprometimento substancial da capacidade de resposta do Executivo Municipal.

Soledade de Minas, 13 de abril de 2020.

Cristiany Reis Costa Ferreira
Presidente do Comitê de Prevenção e Mobilização contra os Agravos de Interesse em Saúde Pública em decorrência Coronavírus - COVID-19